

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	1ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0719207-03.2022.8.07.0001
<b>REPRESENTANTE LEGAL(S)</b>	GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A
<b>APELANTE(S)</b>	ANALU NEVES DIAS ARNOUD e GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A
<b>REPRESENTANTE LEGAL(S)</b>	GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A
<b>APELADO(S)</b>	GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A e ANALU NEVES DIAS ARNOUD
<b>Relatora</b>	Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
<b>Acórdão Nº</b>	1674899

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE MATERIAL DIDÁTICO. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO. CONFISSÃO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ARTIGO 103 DA LEI N. 9.610/1998. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com o artigo 104 da Lei n. 9.610/1998, *(Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será*

*solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.*

1.1. A Lei n. 9.610/1998 não estabelece como requisito primordial para a violação do direito autoral a obtenção de proveito econômico, de modo que a simples distribuição não autorizada de conteúdo protegido por direitos autorais implica na caracterização do ilícito civil.

1.2. Tendo em vista que a ré admitiu haver disponibilizado material didático produzido pela autora, correta a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao titular dos direitos autorais.

2. Inexistindo elementos que permitam mensurar a quantidade de vezes que o produto foi indevidamente reproduzido, compartilhado ou comercializado, faz-se necessária a consequente condenação do contrafator ao pagamento do dano tendo por premissa o valor médio dos cursos comercializados e, ainda, os fatores descritos no artigo 103 da Lei n. 9.610/1998, a ser apurado em liquidação de sentença.

3. Apelação Cível interposta pela ré conhecida e não provida. Apelação Cível interposta pela autora conhecida e provida. Honorários advocatícios majorados.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, RÊMULO DE ARAÚJO MENDES - 30º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 32º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RÊMULO DE ARAÚJO MENDES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Março de 2023

**Desembargadora CARMEN BITTENCOURT**

Relatora

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANALU NEVES DIAS ARNOUD e de recurso adesivo interposto por GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A contra a r. sentença exarada sob o ID 42204707.

Na origem, GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A ajuizou ação cominatória c/ indenizatória em desfavor de ANALU NEVES DIAS ARNOUD, alegando ser uma instituição educacional que comercializa cursos por videoaulas. Destaca que a ré, sem autorização, apropriou-se de material comercializado, mantendo-o em arquivo na plataforma Google Drive, assegurando o acesso de terceiros, mediante sistema de rateio de pagamento em valor significativamente inferior, por intermédio de transferência bancária.

Asseverou que se configurara a prática de contrafação por parte da ré, bem como os prejuízos causados em decorrência do desvio de clientela, além de danos aos professores e criadores de conteúdo, bem como aos consumidores e ao erário.

Ao final, a autora postulou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ordenar à ré a imediata suspensão da divulgação e disponibilização do material didático, sob pena de multa. Pugnou, ainda, o bloqueio da linha telefônica e da conta corrente utilizada pela ré para comercialização do material didático, bem como a suspensão dos perfis da ré em aplicativos utilizados para divulgação da atividade ilícita desenvolvida. Em provimento definitivo, pleiteou a confirmação da tutela de urgência e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante a ser apurado em liquidação por arbitramento.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar à ré que se abstinhasse de disponibilizar, divulgar e comercializar cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer

natureza de titularidade da parte autora, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, através do terminal telefônico n. (83) 98849-4389, ou por qualquer outro meio ou plataforma digital, sob pena de arcar com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de comercialização indevida, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de comprovada reiteração.

A ré ofertou contestação (ID 42204685), oportunidade em que afirmou que, embora tenha disponibilizado o material didático produzido pela autora, o fez sem fins comerciais, de modo que não obteve qualquer lucro com esta conduta.

Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a apelante se abstenha de disponibilizar, divulgar e comercializar cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza de titularidade da parte autora, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, vinculado ao terminal telefônico (83) 98849-4389, ou por qualquer outro meio ou plataforma digital. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em virtude da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça.

Inconformadas, as partes recorreram.

A ré interpôs recurso de apelação (ID 42204715), na qual afirma a inexistência de provas da ocorrência dos danos materiais alegados na inicial, pois não haveria indicativo que tivesse auferido lucro com a comercialização dos materiais didáticos.

Ao final, postulou a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a pretensão indenizatória por danos materiais. Em caráter subsidiário, pugnou pela redução do valor da indenização, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto não teriam sido mensurados os potenciais prejuízos decorrentes da comercialização de materiais didáticos.

Sem preparo, por ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça (ID 42204707).

Por sua vez, a empresa autora interpôs recurso adesivo (ID 42204724) asseverando que o d. Magistrado sentenciante, ao determinar que, *não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos*, incorreu em violação ao disposto no artigo 103, paragrafo único, da Lei n. 9.610/1998. Aduz que o *quantum* indenizatório deveria ter observado os parâmetros fixados pela legislação, mediante apuração em liquidação de sentença.

Ao final, a empresa autora postulou a reforma parcial da r. sentença, para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de 3.000 (três mil) cursos, *tomando-se por base o valor médio daqueles comercializados ilegalmente, conforme comprovantes de Ids. 126132276, 126132277, 126132278, 126132279 e 126132280, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98.*

Comprovante do recolhimento do preparo juntados aos autos sob os ID's 42204725 e 42204726.

Em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré (ID 42204722), a autora afirma estar caracterizada a intenção de obtenção de vantagem indevida com a comercialização do material didático. Aduz que a tese defendida pela ré, no sentido de não auferir renda, não se mostra suficiente para impor a redução do valor da indenização. Ao final, postula o não provimento do recurso.

A ré ofertou contrarrazões ao recurso adesivo (ID 42204730), afirmando não ser cabível a majoração do valor da indenização, pois a indenização foi fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor atribuído à causa.

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e do recurso adesivo.

Consoante relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por ANALU NEVES DIAS ARNOUD e de recuso adesivo interposto por GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A contra a r. sentença exarada sob o ID 42204707.

Nos termos da r. sentença recorrida, o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cominatória c/c indenizatória proposta por GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A em desfavor de ANALU NEVES DIAS ARNOUD, para determinar que a ré se abstenha de disponibilizar, divulgar e comercializar cursos *online*, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza de titularidade da parte autora, por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, através do terminal telefônico n. (83) 98849-4389, ou por qualquer outro meio ou plataforma digital. Ademais, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça

A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se estariam demonstrados os danos materiais decorrentes da disponibilização, veiculação e comercialização, por parte de ANALU NEVES DIAS ARNOUD, de material didático produzida por GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A, sem autorização. As partes controvertem, ainda, a respeito do valor da indenização por danos materiais.

Da análise dos autos, observa-se que a ré, em contestação (ID 42204685) admite haver compartilhado materiais de didáticos de propriedade intelectual de GRAN TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO S/A. No entanto, a ré afirma que não obtivera vantagem econômica com a disponibilização do material didático, a justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

A Lei n. 9.610/1998 consolida diversos preceitos relativos aos direitos autorais e a respectiva proteção, nos seguintes termos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

**I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;**

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

**VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;**

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

**XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (grifo nosso)**

A partir dessa orientação normativa, evidencia-se que a autora é detentora de direitos autorais, porquanto tem por objeto social o ensino à distância, destinado à preparação para concursos públicos,

mediante a oferta de cursos detalhados no artigo 3 de seu estatuto social (ID 42204497, p. 3-4), a seguir transcrito:

Artigo 3. A Companhia tem como objeto social: o ensino a distância de cursos livres, sendo cursos online para exame da ordem, Enem, pré-vestibulares, concursos públicos e outras áreas do ensino, portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários; atividades de produção cinematográfica e de vídeos, ensino e publicidade; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; venda, edição, revisão e diagramação de materiais educacionais; edição e venda de livros digitais; educação superior – graduação; educação superior - graduação e pós graduação; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; e participação em instituições não financeiras.

Para a concretização de suas atividades educacionais, a apelada mantém sítio eletrônico hospedado na rede mundial de computadores (<https://www.grancursosonline.com.br/> (<https://www.grancursosonline.com.br/>)) no qual oferta cursos preparatórios para diversas carreiras públicas.

É preciso ressaltar que os adquirentes dos materiais que são disponibilizados são cientificados, por meio dos termos de uso (ID 42204502), acerca da impossibilidade de compartilhamento do conteúdo adquirido. Confira-se:

3.1.1. todo conteúdo oferecido pela contratada é protegido pelas leis de direitos autorais e outras correlatas existentes ou que vierem a existir no ordenamento jurídico.

3.1.2. a contratante não tem qualquer direito, título ou propriedade sobre o conteúdo.

3.1.3. é vetado à contratante qualquer reprodução, cessão ou divulgação indevidas do conteúdo. em caso de descumprimento, é caracterizada violação de direitos de propriedade intelectual e/ou violação dos direitos de imagem, ensejando responsabilidade exclusiva da contratante por reparação civil, sem prejuízo quanto à responsabilização penal.



**3.2. o acesso ao conteúdo é de uso pessoal e intransferível do contratante, sendo ilegal ou contrário ao presente termos de uso sua distribuição, venda, rateio, compartilhamento ou redistribuição por qualquer modalidade, bem como a participação do contratante em grupos, canais, sites ou plataformas que assim atuem.**

3.3. a utilização e/ou participação e/ou distribuição e/ou redistribuição do conteúdo pela contratante através dos seguintes meios são passíveis de cancelamento do acesso à plataforma sem direito a devolução de valores e/ou ressarcimentos de qualquer tipo:

- a) sites de rateio;
- b) sites de ofertas, sem autorização da contratada;
- c) e-mail, independentemente do domínio utilizado;
- d) aplicativos mobile, independentemente da tecnologia utilizada e de a redistribuição ocorrer de forma individual ou em grupo;
- e) bibliotecas virtuais;
- f) pastas compartilhadas, independentemente de ser em aparelho local ou em nuvem;
- g) plataformas de compartilhamentos de vídeo, independentemente da tecnologia utilizada e de a redistribuição ocorrer de forma individual ou em grupo; e
- h) qualquer mídia ou rede social, independentemente da tecnologia utilizada e de a redistribuição ocorrer de forma individual ou em grupo. (grifo nosso)

A despeito da advertência transcrita, a ré passou, de forma ilícita, a divulgar em redes sociais a venda de material didático produzido pela autora.

A ata notarial constante do ID 42204506 revela a tentativa de comercialização de conteúdo protegido por direitos autorais, referente ao curso preparatório para o concurso de agente de polícia do Distrito Federal, pelo valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), montante significativamente inferior ao cobrado pela apelada pelo curso disponibilizado em sua plataforma de ensino (ID 42204659), qual seja, R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos).

Nada obstante a ré afirme não haver auferido vantagem pecuniária ao compartilhar o material didático, tem-se que a Lei n. 9.610/1998 não estabelece como requisito primordial para a

violação do direito autoral a existência de proveito econômico. A simples distribuição não autorizada de conteúdo (artigo 29 da Lei n. 9.610/1998), implica na caracterização do ilícito civil, conforme o teor do artigo 104 do indigitado texto legislativo:

Art. 104. **Quem vender, expuser a venda**, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, **com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto**, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. (grifo nosso)

Por conseguinte, carece de fundamento jurídico a tese de afastamento da indenização por danos materiais, em razão da inexistência de provas de obtenção de proveito econômico decorrente da disponibilização do material didático, dado que a mera exposição a venda por meio do aplicativo *WhatsApp* com a intenção de obtenção de lucro se revela como conduta a ser civilmente sancionada pela legislação de regência. Essa penalização se deve, sobretudo pelo fato de a apelante ser diretamente beneficiada com a fraude, já que o valores cobrados eram transferidos para conta corrente de sua titularidade (ID 42204508).

A ré afirma ser necessária a redução do valor da indenização por danos materiais, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto não teriam sido mensurados os potenciais prejuízos decorrentes da comercialização dos materiais didáticos.

Por seu turno, a autora assevera a necessidade de que a indenização por danos materiais seja majorada, a fim de que o quantum indenizatório venha a ser fixado em montante correspondente ao valor de 3.000 (três mil) cursos, *tomando-se por base o valor médio daqueles comercializados ilegalmente, conforme comprovantes de Ids. 126132276, 126132277, 126132278, 126132279 e 126132280, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98.*

De fato, não há nos autos elementos que permitam mensurar a quantidade de compartilhamentos promovidos pela ré no decorrer do período em que ofertava cursos preparatórios para concurso público produzidos pela autora.

Para esta hipótese, a Lei n. 9.610/1998 fixou diretriz normativa a fim de assegurar o adequado ressarcimento dos prejuízos experimentados, nos seguintes termos:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. **Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.** (grifo nosso)

Assim sendo, diante a inexistência de dados que permitam aferir a quantidade de vezes que o produto foi indevidamente reproduzido, compartilhado ou comercializado, deve o contrafator ser condenado ao pagamento de 3.000 (três mil) exemplares.

Em casos semelhantes, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento, consoante os arestos a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS AUTORAIS. CURSO PREPARATÓRIO. PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO. OMISSÃO CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIGITAIS SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. VALORES DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.610/98. TRÊS MIL EXEMPLARES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Verificando-se que a prestação jurisdicional na origem se deu de maneira incompleta pois não houve a manifestação do juízo a quo em relação a algum dos pedidos declinados na exordial, merece ser acolhida a preliminar de nulidade parcial da sentença por julgamento citra petita. 2. Revelando-se a causa madura e suficientemente instruído o feito, é cabível o seu imediato julgamento pelo Tribunal, de maneira a suprir o vício de omissão apresentado na sentença, nos moldes do art. 1.013, § 3º, do CPC. 3. Restando incontroverso o fato de que o réu comercializava, sem autorização, materiais digitais produzidos pela autora, é devida a respectiva indenização. **4. Nos casos de venda desautorizada de produtos, com violação a direitos autorais, o quantum indenizatório deve equivaler**

ao montante auferido pelo réu a título de comercialização indevida e, somente quando não for possível referida apuração, ao valor de três mil exemplares, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98. 5. Recurso da autora conhecido. Preliminar de nulidade parcial acolhida e, no mérito, provido. (Acórdão 1634695, 07067685720228070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) – grifo nosso.

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. REPARAÇÃO DE DANOS POR VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI Nº 9.610/1998. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. FACULDADE DE ESCOLHA PELO AUTOR DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. ILEGITIMIDADE. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SENTENÇA EXTRAPETITA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova documental carreada aos autos evidencia que o autor comprovou que o réu é responsável pelo site que comercializou cursos e materiais didáticos de propriedade da autora, sem autorização; que o réu recebeu em sua conta junto ao mercado pago recursos de transações realizada pelo referido site devendo ser responsabilizado pelos prejuízos causados em razão de violação a direitos autorais. 2. **Tal como preconiza claramente o art. 103 da Lei nº 9.610/1998, a condenação ao pagamento do valor de 3.000 exemplares pressupõe que não haja conhecida a quantidade de obras indevidamente fraudadas ou reproduzidas, o que é o caso dos autos.** 3. "O autor da ação que objetiva a reparação dos danos sofridos em virtude de violação a direito autoral possui a faculdade de escolher o foro de seu domicílio ou o do local do fato" (REsp 1685558). 4. A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida ao argumento de "que não haveria indícios de que tenha se beneficiado da atividade de pirataria informado" confunde-se com o próprio mérito e, assim, deve ser examinada. 5. Na hipótese, não se pode dizer que o apelante tenha sofrido cerceamento de direito de defesa, face ao julgamento antecipado da lide proferido pelo ilustre Juízo a quo que, atento às alegações das partes e aos dados probatórios já constantes dos autos, proferiu a r. sentença apelada. 6. Destaca-se que caberia ao réu demonstrar que em virtude da não apresentação de alegações finais, alguns de seus argumentos não puderam ser expostos ou deixaram de ser analisados pelo douto Magistrado, entretanto, nada alegou nesse sentido. 7. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1427468, 07126876120218070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2022, publicado no DJE: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) – Grifo nosso

No entanto, o d. Magistrado sentenciante, fixou a indenização por danos materiais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), baseado nos seguintes fundamentos:

Quanto à reparação material, observa-se, dos próprios meios adotados pela requerida, que se faz inviável a quantificação, posto que, por certo, não seria possível definir a quantidade de exemplares indevidamente comercializados.

Nesse contexto, tem lugar a aplicação do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98, na esteira do qual *não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares.*

Na hipótese, embora a parte autora não tenha, à luz de tal parâmetro, quantificado a indenização no bojo do seu pedido, observa-se que, em sua petição inicial (ID 126132255 - pág. 29), atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual, na esteira do disposto no art. 292 do CPC, corresponderia ao proveito econômico almejado com a ação.

Relevante, outrossim, o fato de que na demanda de nº 0741187-74.2020.8.07.0001, anteriormente movida perante este Juízo, com o mesmo objeto, a parte autora, de forma expressa, atribuiu ao prejuízo indenizável o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que evidencia que tal importe corresponde à repercussão dos danos cuja responsabilidade ora restou atribuída à ré, ajustando-se, outrossim, aos parâmetros estabelecidos pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98.

Dispensável, portanto, o ingresso do feito em liquidação de sentença.

Ocorre que o valor atribuído à causa não pode ser automaticamente considerado como sendo o exato proveito econômico pretendido pela parte, uma vez que, de acordo com o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, *ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

Por certo, é possível atribuir valor à causa sem que ele represente de maneira consequencial o valor perseguido na demanda, já que esse cálculo pode se dar ainda que de forma estimativa.

Nada obstante o artigo 324, *caput*, do Código de Processo civil estabeleça, como regra geral, a necessidade de que o pedido seja determinado, também ressalva a possibilidade de

formulação de pedido genérico, em seu § 1º, dentre outras hipóteses, *quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato* (inciso II).

No caso em apreço, a autora pleiteou, expressamente, *a condenação da ré ao pagamento de indenização a ser quantificada por meio de liquidação por arbitramento (art. 509, inciso I do CPC), tendo em vista a impossibilidade de mensurar a quantidade de downloads e acessos aos conteúdos não autorizados de titularidade do autor, nos termos do art. 103, parágrafo único c/c arts. 104 e 105 da Lei nº 9.610/98, cujo valor indenizatório deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.*

Em caso análogo, esta egrégia Corte de Justiça, considerou necessária a liquidação de sentença, para fins de apuração do valor da indenização por danos morais, exatamente em virtude da impossibilidade de identificação da extensão do prejuízo causado em virtude da contrafação. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE E OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DANOS MATERIAIS. E MORAIS. USO INDEVIDO DE ILUSTRAÇÃO. VENDA DE CAMISETAS COM ESTAMPA DA IMAGEM, SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONSTATAÇÃO. CUMULAÇÃO DE SANÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. SANÇÃO DO NO ART. 103, DA LEI N. 9.610/1998. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE DELIBERADO INTUITO DE CONTRAFAÇÃO. BAIXO VOLUME DE VENDAS. DANO MATERIAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROIBIÇÃO DE REITERAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DIVULGAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NA IMPRENSA. IMPROCEDÊNCIA. DANO MORAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONSTATAÇÃO. RECUSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. As questões controvertidas estão suficientemente documentadas nos autos, sendo certo que a resolução do mérito do litígio não prescinde de produção de prova pericial ou testemunhal, mas sim da valoração do acervo probatório já produzido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. É incontroverso e esta comprovado nos autos que é de autoria da apelante a ilustração objeto do litígio, identificada pela expressão "lhamastê", tratando-se de trabalho artístico cujos direitos autorais são tutelados pelo art. 7º, VIII e IX, da Lei 9.610/1998. 3. Também há prova efetiva nos autos de que a apelada, que pratica comércio eletrônico de venda de camisetas, violou os direitos autorais da apelante sobre a referida ilustração, pois

anunciou, produziu e comercializou produto com a respectiva estampa, sem autorização da apelante e com finalidade lucrativa, depois de permitir que fosse inserida por terceiro em seu banco de dados. 3.1. Ainda que a apelada disponibilize ferramenta para que usuários incluam imagens em seu banco de dados, essas imagens cadastradas passam a figurar entre o acervo de estampas disponíveis para venda irrestrita na internet, com finalidade lucrativa, de modo que a recorrida possui responsabilidade solidária perante a autora da obra, nos termos do art. 104 da Lei 9.610/1998. 4. Mesmo que tenha sido possível a apuração de apenas uma venda irregular no bojo do processo, considerando os poucos elementos de informação apresentados pela recorrida, não há como ser afastada a violação de direito autoral, em razão da finalidade lucrativa da contrafação, a teor do disposto no art. 46, II, da Lei 9.610/1998. 5. É inviável a cumulação de pedido de indenização por dano material com a sanção civil disposta no art. 103 da Lei 9.610/1998, sob pena de se incorrer em bis in idem, porquanto a sanção prevista no referido dispositivo legal já abrange a reparação de danos materiais pela violação de direito autoral. 6. "O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra". A incidência dessa norma, conforme assentado por esta Turma, "pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação". (REsp 1.562.617/SP) **6.1. Na hipótese, não se pode precisar o número efetivo de vendas irregulares, mas se constata objetivamente que situação em apreço não justifica a aplicação da sanção disposta no art. 103 da Lei 9.610/1998, apurada por volume presumido de venda de três mil exemplares, pois não comprovado o deliberado intuito de contrafação, e por ser possível apurar que a apelada não mantém número expressivo de vendas.** **6.2. Nesse contexto, o valor da indenização por danos materiais deve ser apurado em liquidação de sentença, com maior dilação probatória a respeito da quantidade de vendas, ou por estimativa de potencial de vendas irregulares, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade necessária à essa valoração.** 7. O recurso deve ser provido quanto ao pedido de obrigação de não fazer, volvido à proibir a apelada de divulgar, produzir, distribuir ou vender produtos com a imagem desenvolvida pela apelante, pois, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 9.610/1998, pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, e lhe cabe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística. 8. São desarrazoados e desproporcionais os pedidos formulados pela recorrente, com fulcro nos arts. 106 e 108 da Lei nº 9.610/1998, visando a apreensão e destruição de equipamentos e insumos da empresa recorrida, além de lhe impor obrigação de divulgar a violação do direito autoral e a autoria da obra em veículos de imprensa de grande circulação, pois é lícita a atividade desenvolvida pela apelada, e por não ter sido constatada extensa divulgação indevida da ilustração, de modo a ensejar confusão do público ou de consumidores a respeito da sua autoria. 9. Constatado que a

apelada utilizou-se indevidamente de imagem criada pela recorrente para fins comerciais, com objetivo de obter lucro, veiculando de anúncio de camisetas estampadas coma a imagem e realizando a venda desse produto, a reforma da sentença com a fixação de indenização dos danos morais é medida que se impõe, já que há evidente violação de direito autoral. 9.1. No caso dos autos, além de violação do direito moral que enseja dever de reparação, deve ser levado em conta, notadamente, o caráter pedagógico-preventivo da condenação, de modo que julgo que o valor dos danos morais deve ser fixado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (Acórdão 1616985, 07173577920208070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) – grifo nosso.

Assim, deve ser observada a previsão normativa específica em relação à metodologia de fixação do débito exequendo, de tal forma que o valor da causa deve ser afastado, para que o valor da indenização por danos materiais seja calculado com fundamento no artigo 103 da Lei n. 9.610/1998.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ**, para reformar a r. sentença e determinar que a indenização por danos materiais seja apurada em liquidação de sentença, tendo por premissa o valor médio dos cursos comercializados e, ainda, os fatores descritos no artigo 103 da Lei n. 9.610/1998.

Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 15% (quinze) por cento do valor da condenação.

É como voto.

O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 30º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 32º Vogal

Com o relator

## DECISÃO



CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE R? E NEGAR-LHE  
PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE  
AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

Assinado eletronicamente por: **CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT**

**29/03/2023 09:44:56**

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23032909445630900000043

IMPRIMIR

GERAR PDF